



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**MENSAGEM N.º 23/2023**

**De 18 de abril de 2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei Municipal n° 2.209, de 1° de fevereiro de 1994.

A presente propositura visa permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar, dentre outros já autorizados pela Lei, auxiliares de saúde bucal e sepultadores.

Atualmente o Município de São Roque demonstra *déficit* no quadro desses profissionais, decorrente de aposentadorias e desligamentos de servidores por motivos alheios à Administração Pública.

Ademais, houve aumento significativo de atendimentos devido à contratação de Odontologistas, bem como à inauguração das UBSs do Taboão e Guaçu, conseqüentemente, defasando a quantidade desses profissionais.

Importante ressaltar que há processo em andamento para realização de concurso público para provimento dos cargos em questão, porém este processo demanda tempo para sua conclusão.

Ressalte-se que não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais, mas sim suprir de maneira urgente, que a situação exige, às necessidades dos municípios.

Em observância ao preceito constitucional, a Lei Municipal n° 2.209, de 1° de fevereiro de 1994 previu as hipóteses autorizadas de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos artigos 175 e 176:

*“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - realização de recenseamentos;*

*IV - admissão de professor substituto;*

*V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF, Enfermeiro Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo.

IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - campanhas de saúde pública;

**IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;**

V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a administração, para aplicação do inciso IX do artigo 37 da CF, deve editar lei prevendo expressamente os casos para contratação temporária.

Tendo em vista que a situação apresentada se trata de excepcional interesse público, faz-se necessário o processo seletivo emergencial para garantir a população seja adequadamente assistida.

Pelas razões expostas, solicita-se autorização legislativa para alteração da Lei Municipal n.º 2209/94, conforme projeto de lei 23/2023.

Ressalta-se que, como citado anteriormente, a finalidade não é contrariar a forma estabelecida pela Constituição Federal para o provimento dos cargos públicos, ou seja, mediante concurso, mas somente atender temporariamente a necessidade do serviço público.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Rafael Tanzi de Araújo**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

## **PROJETO DE LEI N° 23/2023**

**De 18 de abril de 2023**

**Altera o inciso IX do art. 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175, da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175 . (...)

IX - admissão de operador de máquinas, sepultador, motoristas, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/04/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**